



ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO FISCAL DO CAMPREV

12/04/2018

Aos doze dias do mês de abril de 2018, na sala de reuniões do CAMPREV – na rua Regente Feijó, 1251, 8º andar – Centro – Campinas-SP reuniram-se os membros do Conselho Fiscal, eleitos e indicados para o triênio jan-2017 a jan-2020, Alexandre Augusto Cecon, Débora Teixeira Chaves Silva, José Galidino Pereira, Robêni Baptista da Costa e Rita de Cássia M Ramos da Silva. A iniciar-se às 09:30 h, com o quórum mínimo de três conselheiros conforme LC 10/2004 e seu Regimento Interno Seção II, art. 4º. Pauta: 1 - Leitura e aprovação da Ata Anterior; 2 - Leitura das correspondências recebida e expedidas; 3 - Análises da Resposta do Protocolo enviado pela câmara sobre a resposta do pagamento do precatório e 4 - Assuntos Gerais. Na **pauta 1** – Foi lida a ata da reunião anterior e achado conforme foi aprovado por todos. Na **pauta 2** – Na correspondência recebidas estão cópia do ofício dos diretores eleitos de nº 01 de 11/04/2018 em que se manifestam sobre o projeto de lei nº 92/2018 que cria o CampinasPrevicom e altera a LC 10/2018, no teor desse ofício eles analisam o impacto que essa proposição vai trazer ao CAMPREV, a um sistema que vem dando certo e solicita ao senhor prefeito que retire o projeto da Câmara para melhor estudos e aprofundamento da proposta. A Conselheira Robêni encaminha documento justificando ao conselho uma viagem de cunho particular e que estará fora do dia 18 de abril ao dia 12 de maio do corrente ano. Foram expedidos os seguintes ofícios de número 27/2018 solicitando o processo administrativo nº 2017/25/4025 da contratação da empresa especializada em avaliação atuarial para os estudos da implantação da previdência complementar, modalidade convite 11/2017 e o termo de contrato 18/2017, favorecida ETAA – Escritório técnico de assessoria atuarial – S/S. Também solicitado através do ofício nº 28/2018 o processo de nº 2018/25/0748, contratação direta nº 01/2018 favorecido – Atlantic Solutions – Informática EIRELI, no valor de R\$ 210.959,00 ao mês em 24 meses no valor global de R\$ 5.063.016,00. Na **pauta 3** – Iniciou-se a análise do processo de pagamento do precatório de R\$ 3.604.210,98 em ação judicial e que estava apontado nos relatórios que deveria ser um repasse da Câmara Municipal e



no processo em que o Presidente da Câmara e sua procuradoria respondem ao ofício nº 80/2018 deste conselho, que não é de responsabilidade da Câmara esse repasse. Em estudo aos documentos apresentados pela Câmara e aos processos jurídicos contido nos documentos enviado ao conselho, conclui-se que a responsabilidade dos precatórios é da Prefeitura Municipal fazer o repasse. Estamos verificando o valor do precatório que chegou ao montante acima citado. Na pauta 4 – Foi lido o documento de manifestação do conselho em relação ao contundente projeto de lei originalmente numerado pela Câmara Municipal de PL 92/2018 e que este conselho leu as argumentações discutidas na reunião anterior, como segue abaixo o texto que será encaminhando ao prefeito municipal em ofício e aprovado por todos os conselheiros. “E diante de todas as considerações apontadas abaixo, o que rege a Constituição Federal no seu artigo 40, a Lei 9.717/1998 e as Portarias 402 e 403 de 2008, que esse o projeto de lei seja retirado da Câmara para democraticamente ser estudado concretamente e após ter uma base de sustentação técnica ser discutido com todos os servidores. Considerando: 1 – a Portaria 402/2008 no seu artigo 13 “São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência de que trata o art. 11, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, em seu parágrafo 2º “É vedada a utilização dos recursos previdenciários para finalidades diversas daquelas referidas no § 1º deste artigo, dentre elas consideradas: inciso III a transferência de recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, no caso de RPPS com segregação da massa dos segurados;” 2 – Segundo a empresa ETAA no parecer do cálculo atuarial para o exercício 2018, apresentado a este conselho no dia 21/03/2018 e aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência, declara no ponto 15.8. que “...o RPPS está em uma situação muito boa, com o Patrimônio representando 113,00% da Provisão Matemática” e indica no ponto 15.9 que “... Recomendamos dar continuidade ao atual Plano de Custeio”. Isso quer dizer que a massa existente que ingressou no serviço público

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



após 30 de junho de 2004, no total de 6.990 servidores, poderá aposentar-se e ainda restam 13% do valor total para proporcionar uma longevidade a estes servidores. Essa massa está garantida até o final de suas vidas conforme o cálculo atuarial. Isso posto, não justifica a mudança do Plano de Custeio. 3 – PL 92/2018 no seu artigo 39 propõe ainda mudança da LC 10/2004 como segue: “A Lei Complementar nº 10 de 30 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: I – o art. 142 passa a vigorar com a seguinte redação “... Art. 142 Fica instituído o Fundo de Capitalização dos Servidores do Município de Campinas, com a seguinte destinação e características: a) destinado aos servidores que tenham ingressado no serviço público a partir da data de aprovação pelo órgão fiscalizador do regime de previdência complementar fechado dos instrumentos jurídicos necessários ao funcionamento dos respectivos planos de benefícios e aos seus dependentes; b) baseado no sistema de capitalização, que implique a formação de reservas globais que são devidamente aplicadas nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme diretrizes previstas na legislação aplicável, e destinado a assegurar o custeio dos benefícios previdenciários até o limite do teto fixado para o Regime Geral de Previdência Social; c) formado por contribuições previdenciárias dos servidores do Município de Campinas após aprovação pelo órgão fiscalizador e pela contribuição patronal, arrecadadas ao longo do período laborativo, por recursos da alienação de bens, por outros recursos e direitos que lhe forem destinados e incorporados, desde que aceito pelo Conselho de Administração do CampinasPrevicom, pelo produto de aplicações financeiras e de investimentos, pelos valores decorrentes da compensação previdenciária entre regimes e pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras pelo Tesouro Municipal, limitadas, neste caso, à manutenção dos benefícios até o teto fixado para o Regime Geral de Previdência Social.” Até aqui a premissa é criar um novo fundo de capitalização dentro do CAMPREV e segregar uma nova massa. No entanto, a legislação não a permite pois temos uma massa superavitária no sistema dos regimes próprios, que como apontado acima tem uma saúde financeira e de aposentação, proporcionando



longevidade ao sistema. 4 - Para que a premissa de mudança acima possa ocorrer é sugerido ainda a mudança no artigo 143 que passa a vigorar com a seguinte redação: "§1º Fica instituído o Fundo Financeiro de Previdência Social, com a seguinte destinação e características: a) destinado pagamento de benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público até o dia anterior à data de aprovação pelo órgão fiscalizador do regime de previdência complementar fechado dos instrumentos jurídicos necessários ao funcionamento dos respectivos planos de benefícios, bem como aos que já recebiam benefícios nessa data e aos respectivos dependentes; b) baseado no regime de repartição simples, em que toda a arrecadação é utilizada para o pagamento dos benefícios em manutenção no mesmo exercício; c) financiado pelas contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas, pela contribuição patronal, por aportes financeiros do Município de Campinas, por recursos da alienação de bens, por outros recursos e direitos que lhe forem destinados e incorporados, desde que aceito pelo Conselho Municipal de Previdência Social do Município de Campinas, pelo produto de aplicações financeiras e de investimentos, pelos valores decorrentes da compensação previdenciária entre regimes mensais do RPPS – Campinas, pelo Tesouro Municipal e do Fundo Solidário Garantidor." Esta premissa avança na junção das massas do Fundo Financeiro e Fundo Previdenciário existente e esta junção de recursos dos fundos é que vai financiar a nova massa criada com o nome do Fundo Solidário Garantidor. A portaria 402/2008 em seu artigo 13, parágrafo 2º, inciso III veda que os recursos do Fundo Previdenciário sustentem a massa do Fundo Financeiro. Neste ponto, se o PL for colocado em prática, projeta-se para as futuras gestões um colapso financeiro, pois esgotam-se os recursos dos Fundo Solidário Garantidor em pouco tempo na sustentação da nova massa proposta, e novamente irão surgir as mesmas argumentações que este governo vem propagando. Como o orçamento público tem que ser planejado através da LDO, do PPA e da LOA, não se viu o planejamento para o fato, até por que a situações da arrecadação de Campinas só aumenta, então este discurso não procede. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em seu

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



site apresenta que Campinas não está com a folha de pagamento em situação crítica, nem de risco ou em alerta pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. O Município pode gastar até 54% do orçamento com recursos humanos, em 2016 só usou 47,9% e em 2017 usou 48,1%, diante dessas informações é possível pensar que o discurso de não conseguir pagar a folha de pagamento dos servidores ativos e inativos não se sustenta. 5 – Para promover o desastre financeiro futuro do Instituto de Previdência Social do Município de Campinas – CAMPREV, a proposta da PLC acrescenta o artigo 143-A com a seguinte redação “Fica instituído o Fundo Solidário Garantidor, com a seguinte destinação e características: a) destinado a ser reserva garantidora da solvência parcial ou total das obrigações previdenciárias dos fundos de que trata o art. 142 e 143; b) baseado em sistema de monetização e rentabilização de ativos que implique ampliação de suas reservas patrimoniais, que são devidamente aplicadas nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez rentabilidade, desenvolvimento socioeconômico regional, proteção e prudência financeira; c) composto pelos seguintes bens, ativos, direitos e receitas extraordinárias: I) recursos financeiros oriundos dos fundos constituídos por esta Lei, imóveis e direitos destinados por lei; II) recursos oriundos das aplicações financeiras e de investimentos no mercado de capitais, alienação e incorporação de imóveis e outros bens; III) recursos oriundos de parcelamentos de dívidas previdenciárias dos patrocinadores; IV) o montante de recursos que excedam a 125% da reserva matemática necessária ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder dos respectivos fundos; VI) o percentual de 10% (dez por cento) dos seguintes recursos e direitos do Município: a) dos recursos decorrentes da cessão de direitos de superfície sobre os espaços públicos destinados a estacionamento de veículos automotores e o direito de superfície sobre áreas destinadas à regularização fundiária urbana e rural de propriedade do Município de Campinas e suas empresas públicas, observada a regulamentação específica definida em lei; b) dos dividendos, as participações nos lucros e a remuneração decorrente de juros sobre capital próprio destinados ao Município de Campinas na condição de acionista de empresas públicas ou de sociedades de economia mista;



c) dos recebíveis e o fluxo anual relativos ao recebimento da parte principal corrigida da dívida ativa do Município de Campinas, com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2019; d) do produto da concessão de bens e serviços baseado em parcerias público-privadas, na modalidade patrocinada ou administrativa. §1º Considera-se receitas extraordinárias outras que não se enquadrem nas hipóteses descritas nos artigos anteriores. §2º Para garantir eficiência à rentabilização e a monetização das reservas do Fundo Solidário Garantidor, o CAMPREV pode realizar a contratação de empresa especializada na gestão de ativos com vistas a potencializar a rentabilidade do fundo. §3º É facultada ao CAMPREV a constituição de fundos de investimentos imobiliários e sociedades de propósito específico para rentabilização ou monetização de seus ativos. §4º Fica assegurado ao CAMPREV a participação ativa no planejamento, na discussão e na execução de concessões e cessões de bens e serviços, especialmente sob a condição de parcerias público-privadas, bem como nos casos de alienação de ativos do Município de Campinas.” Os investimentos são disciplinados por legislação própria não cabendo aqui flexibilização dos investimentos dos recursos previdenciários. Ainda sem um estudo técnico que comprove o quanto esses recursos extraordinários possam alcançar não tem como garantir que a cobertura do déficit de uma massa que foi aumentada pela premissa anterior, se sustente. 6 – Para além das premissas acima é proposto mais uma alteração da Lei Complementar 10/2004 que está no artigo 48 do PLC 92/2018. em que altera o artigo 13 no seu inciso II, como vem sendo proposto na construção da Fundação da Previdência Complementar na qual a quase totalidade das instâncias constituídas são indicações do Chefe de governo. Mesmo os gestores internos desses colegiados são indicados pelo Chefe de governo, numa mostra clara que este governo não quer ser fiscalizado, haja vista, o que vem ocorrendo na presidência do CAMPREV em diversos momentos o presidente do instituto em suas entrevistas declarando que os recursos do instituto tem que ser usado fora da legislação. Com claras evidências que quer proteger o governo que o indicou em detrimento aos recursos previdenciários ao qual a legislação o incumbiu. Pergunta-se: qual a



proteção que os indicados dos governos irão proteger o patrimônio dos servidores? Retirar a representação dos inativos para a indicação de pessoas ligadas aos governos que poderão ser influenciadas na tentativa de se manter em seus cargos, qual o medo que os governos terão?. Nesse ponto os conselheiros eleitos deverão ter apartado ligação com a gestão. Na alteração do artigo 141 é retirado o lastro de comprometimento na contribuição da responsabilidade patronal. Deve ser sempre o dobro da contribuição dos servidores, ou deve ser esclarecido e utilizar o princípio do equilíbrio atuarial." Nada mais sendo tratado o Presidente deu por encerrada a reunião agradecendo a presença de todos. Foi lavrada a presente ata, assinada por mim Debora Teixeira Chaves (_____), que a secretariei, a qual foi aprovada e assinada pelos presentes.

Alexandre Augusto Ceccon

Debora Teixeira Chaves

José Galdino Pereira

Robêni Baptista da Costa

Rita de Cássia M. Ramos da Silva

Rita de Cássia M. Ramos da Silva

Robêni Baptista da Costa

José Galdino Pereira

Debora Teixeira Chaves

Alexandre Augusto Ceccon